



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Dr. Paulo Salvo, N.º 150 – Centro – 39.245-000.
CNPJ: 17.695.057/0001-55 – Email: presidentejuscelino.mg@gmail.com

Ofício: 143 / 2024
Serviço: Gabinete do Prefeito
Assunto: Envia Projeto de Lei

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores membros da Câmara Municipal,

Submeto à elevada deliberação de V. Ex^{as}. o texto do projeto de lei que **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº685/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O presente Projeto de Lei se faz necessário, tendo em vista o exposto no comunicado da CEMIG, a esta Prefeitura, datado de 28/10/2024, o qual indica que a presente Lei se faz necessária para a manutenção do convênio de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública.

Pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do incluso Projeto de Lei, O QUAL SOLICITO URGÊNCIA URGENTÍSSIMA NA SUA TRAMITAÇÃO.

No ensejo, renovo a V.Ex^a. e a seus ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Atenciosamente,

Presidente Juscelino, 31 de outubro de 2024.


Ricardo de Castro Machado
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Edvânio José de Castro
DD. Presidente da Câmara Municipal
Presidente Juscelino/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Dr. Paulo Salvo, N.º 150 – Centro – 39.245-000.
CNPJ: 17.695.057/0001-55 – Email: presidentejuscelino.mg@gmail.com

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001 / 2024

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 685/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Juscelino, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

1º O Artigo 182 da Lei Complementar 685/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ... Art. 182 - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública Vigente. Subgrupo B4b, devendo ser adotados nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes

Consumo Mensal – KWH	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 30	0,0
31 a 50	1,5
51 a 100	3,0
101 a 200	6,0
201 a 300	9,0
Acima de 300	10,0 ... “

Art. 2º Fica revogado o parágrafo Único do Artigo 182 da Lei Complementar 685/2022.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Juscelino, 31 de outubro de 2024.


Ricardo de Castro Machado
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ricardo de Castro Machado
Prefeito de Presidente Juscelino
Rua Dr. Paulo Salvo, 150 - Centro
39245-000 – Presidente Juscelino – MG

Nossa Referência: RC/PP – 11620/2024

Data: 28/10/2024

Assunto: Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Prezado Prefeito:

A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) é um tributo de competência dos Municípios e do Distrito Federal. Assim, a regulamentação dessa contribuição é exclusivamente traçada nas leis destes Entes Federados.

A Cemig D, enquanto concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, e no gozo da discricionariedade que lhe confere o parágrafo único do art. 149-A da CF/88, celebra convênios para a arrecadação da CIP com os municípios, quando possível a sua operacionalização nas faturas de consumo de energia elétrica.

Desta forma, para que seja possível a arrecadação da CIP nas faturas de energia elétrica, os elementos tributários da CIP como alíquota, base de cálculo, sujeito passivo e fato gerador, devem ser passíveis de identificação e operacionalização por parte da Cemig D. Eventuais omissões, contradições e/ou obscuridades nestes elementos poderão ocasionar uma arrecadação incompatível com os termos das leis instituidoras do tributo e, conseqüentemente, prejuízos aos municípios definidos como sujeitos passivos. Assim, compete ao Ente municipal, identificar a necessidade de melhorias na legislação municipal, a fim de adequá-la às mudanças da ordem social (regulatórias e fáticas), permitindo assim, a viabilização da arrecadação nas faturas de energia elétrica.

Nesse sentido, durante o processo de análise para renovação do Convênio para Arrecadação da CIP desse Município, o qual vencerá em 31/10/2024, verificamos que há duas Leis que regulam esse tributo, conforme a seguir:

- Lei Municipal nº 411, de 24/12/2002 – Institui a CIP no município; e
- Lei Complementar Municipal nº 685, de 22/09/2022 – Institui o Código Tributário Municipal (CTM), sem revogar a Lei nº 411/2002.

Em visita realizada ao Município em 15/10/2024, nos foi informado que a Lei que regula a CIP seria a LC nº 685/2022. Entretanto, nela houve alteração no conceito de base de cálculo em relação à Lei nº 411/2002, conforme a seguir:

✓ Lei nº 411/2002:

Art. 4 - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotados nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

✓ LC nº 685/2022:

Art. 182 - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Da forma proposta na LC nº 685/2022, nosso sistema de faturamento não consegue operacionalizar a cobrança.

Nesse sentido, a Cemig D vem informar ao Município de Presidente Juscelino sobre a necessidade de ajuste no art. 182 da LC nº 685/2022, sob pena de interrupção da arrecadação da CIP por ausência de base de cálculo passível de operacionalização no nosso sistema de faturamento.

Nestes termos, nos colocamos à disposição para esclarecimentos na pessoa da Agente de Relacionamento Sandra Dias Santos, telefone (38) 98411-8195, e-mail: sandra.dsantos@cemig.com.br.

Atenciosamente,



Carlos Augusto Alves A. Filho
Analista de Relacionamento com
Clientes do Poder Público
Nº Pessoal 55358

Gerência de Relacionamento com Poder Público Municipal

Anexos:

- Lei Municipal nº 411, de 24/12/2002;
- Lei Complementar Municipal nº 685, de 22/09/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Dr. Paulo Salvo, N°150- Centro - 35.797.000

LEI N.º 411/2002

Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências:

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Juscelino aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de Iluminação Pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

Consumo Mensal - KWh			Percentuais da Tarifa de IP
0	a	30	0,0
31	a	50	1,5
51	a	100	3,0
101	a	200	6,0
201	a	300	9,0
Acima	de	300	10,0

Art. 5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios de Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:
a) despesa, com energia consumida pelos serviços de iluminação pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Dr. Paulo Salvo, Nº150- Centro - 35.797.000

b) despesa, com administração operações manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

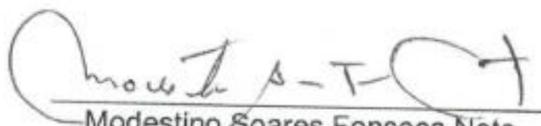
Art. 6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único - O poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

Art. 7º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas às infrações e penalidades.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Presidente Juscelino, 24 de dezembro de 2002.


Modestino Soares Fonseca Neto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Dr. Paulo Salvo, N.º 150 – Centro – 39.245-000.

CNPJ: 17.695.057/0001-55

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº685 / 2022

**"Institui o Código Tributário do Município de
Presidente Juscelino e dá outras
providências....."**

O Prefeito Municipal de Presidente Juscelino, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Juscelino aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei institui o Código Tributário do Município de Presidente Juscelino, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município de Presidente Juscelino e na legislação subsequente.

Art. 2º. Este Código institui os tributos de competência do Município, estabelece as normas complementares de Direito Tributário relativo a ele, e disciplina a atividade tributária dos agentes públicos, dos sujeitos passivos e demais obrigados.

Parágrafo único. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2022, a Unidade Padrão Fiscal do Município de Presidente Juscelino, representada pela sigla UPFMPJ, como o índice indexador de tributos, taxas, multas, juros estipulados neste Código, bem como de demais Leis Municipais.

Parágrafo único. A Unidade Padrão Fiscal Municipal de Presidente Juscelino - UPFMPJ, será equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) e será atualizada anualmente, com base há variação do IGP-M/FGV - Índice Geral de Preços de Mercado ou outro índice oficial que venha a ser adotado pela Administração Municipal.

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I. a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II. a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º. Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º. Compreende a legislação tributária o conjunto de leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 7º. Somente por lei se pode estabelecer:

- I. a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II. a majoração de tributos ou a sua redução;
- III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV. a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V. a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI. as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

- I. não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- II. deverá observar o disposto na lei de diretrizes orçamentárias sobre alterações na legislação tributária;
- III. deverá estabelecer normas de demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do *caput* deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º. A atualização a que se refere o parágrafo anterior será promovida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecidos aos critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subsequentes, e abrangerá a correção monetária decorrente da perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 9º. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

SEÇÃO III DA COBRANÇA

Art. 174. Para cobrança da contribuição de melhoria a Administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo no mínimo os seguintes elementos:

- I. memorial descritivo do projeto;
- II. orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III. determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV. delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 175. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida autoridade administrativa por meio de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 176. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 177. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 178. O prazo e o local para pagamento da contribuição de melhoria serão fixados, em cada caso, pela legislação tributária.

CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 179. Contribuição de Iluminação Pública compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Parágrafo único. Estão isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) os imóveis localizados em área rural não servida por iluminação pública.



Art. 180. O fato gerador da contribuição de iluminação pública considera-se ocorrido no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com os serviços de iluminação prestados aos contribuintes ou colocados à sua disposição.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 181. O sujeito passivo da CIP é consumidor de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica, no território do Município.

SEÇÃO III DO CALCULO

Art. 182. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante da fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Parágrafo único. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kWh, conforme Anexo IX desta Lei.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 183. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a concessionária de energia elétrica do Município para arrecadação da CIP.

Parágrafo único. No caso de firmado contrato com a concessionária, deverá a mesma transferir mensalmente o produto da arrecadação para conta específica em estabelecimento bancário indicado pelo Município, fornecendo a esta, até o último dia útil do mês, o demonstrativo da arrecadação, bem como as informações cadastrais de interesse.

Art. 184. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 2º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I. a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II. a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III. outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 3º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 185. Fica autorizada a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP os valores da fatura de

energia elétrica, relativos ao consumo destinado ao serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a compensar da arrecadação da CIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS
SEÇÃO
DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art. 186. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias, ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 187. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo único. Não ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 188. Será editado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

I. os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;

II. os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

Art. 189. O setor competente irá elaborar e divulgar aos interessados os modelos de declarações e documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Os modelos referidos no *caput* deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

SEÇÃO II
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 190. Ao contribuinte ou responsável pessoa física é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II. a desistência de impugnação ou de recurso;

III. a extinção do crédito;

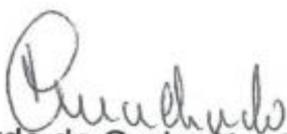
IV. qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

SEÇÃO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 308. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, quanto à forma dos processos administrativos tributários, estabelecendo prazos e disposições processuais, desde que respeitadas às normas contidas no Código de Processo Civil Brasileiro e Código Tributário Nacional.

Art. 309. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação respeitada as vedações constitucionais, revogando todas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nos 472-A/2007 e 601/2017.

Presidente Juscelino, 22 de setembro de 2022.


Ricardo de Castro Machado
Prefeito Municipal

ANEXO IX
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Consumo Mensal - KWh	Percentual da Tarifa de IP
0 a 30	0,0
31 a 50	1,5
51 a 100	3,0
101 a 200	6,0
201 a 300	9,0
Acima de 300	10,0

